

PARECER JURÍDICO 022/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO 008/2025

SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 74, I, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos de processo administrativo, acerca da análise da possibilidade de contratação da empresa brasileira de correios e telégrafos para atendimento às necessidades do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia.

Compulsando os autos é possível verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, atendendo ao que determina o preceito legal.

Registre-se que nos autos constam o documento de formalização de demanda (fls. 03/04), Estudo Técnico Preliminar (fls. 13/16), Mapa de Riscos (17 e verso), Termo de Referência (fls. 18/26), Nota de Pré empenho (fls. 28), Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira (fls. 29).

Em síntese, é o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, é importante destacar que a submissão dos procedimentos de Inexigibilidade de licitação possui amparo no art. 74, I da Lei 14.133/2021, conforme texto da lei, abaixo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Cumpra esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstrato", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO. Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência

técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a execução do serviço ora solicitado.

Em análise a justificativa apresentada, considera que a contratação do objeto é indispensável para a continuidade das atividades exercidas pelo Coren – BA, especificamente no que tange os serviços ininterruptos das postagens de documentos e encomendas oficiais desta autarquia. Além disso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT detém, nos termos do art. 2º da Lei nº 6538.1.978 e do Decreto nº 8.016/2003, o monopólio na prestação dos serviços postais e telemáticos no Brasil, sendo, portanto, a única empresa legalmente habilitada a prestar tais serviços no país.

Desta feita, pode-se identificar que estamos diante de uma prestação de serviço exclusivo fornecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ETC), o que nos direciona ao processo de inexigibilidade.

Convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Com relação à licitação inexigível, as hipóteses estão previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/21, no caso em apreço mais especificamente no inciso I, vejamos:

Constituição Federal 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Lei 14.133/2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

Nesses casos, a licitação é inexigível tendo em vista a inviabilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “se trata de produtor ou fornecedor exclusivo” do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).

A realização do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021, precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI- razão da escolha do contratado;
- VII- justificativa de preço;
- VIII- autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato



decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Quanto a documentação de habilitação, é certo que as contratações realizadas pela Administração, mediante licitação ou contratação direta, como regra, devem ser precedidas pela correta análise da regularidade fiscal da empresa que se pretende contratar, visto que as pendências com o fisco retiram a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público.

Ressalte-se que a inexigibilidade de licitação em apreço decorre da impossibilidade constitucional (inciso X do art. 21 da CF/88) e legal (art. 2º c/c inciso I do art. 9º da Lei Federal nº 6.538/78) de contratação de empresa terceirizada que forneça o mesmo objeto pretendido, em razão de se tratar de serviço (postagem de cartas comerciais) em que os Correios detêm monopólio estatal, como dizem os dispositivos normativos abaixo:

CF/88:

Art. 21. Compete à União: (...) omissis

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

Lei Federal nº 6.538/78:

Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

§ 1º - Compreende-se no objeto da empresa exploradora dos serviços:

- a) planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;
- b) explorar atividades correlatas;
- c) promover a formação e o treinamento de pessoal sério ao desempenho de suas atribuições;
- d) exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações.

(...)

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

- I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;
- II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III- fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência recentíssima da 5ª Turma do E. TRF da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MONOPÓLIO POSTAL. ECT - PRIVILÉGIO E EXCLUSIVIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO POSTAL. SERVIÇO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA POR EMPRESA TERCEIRIZADA CONTRATADA. IMPOSSIBILIDADE. CF/88, ART. 21, X. LEI Nº 6.538/78. ENTREGA DE BOLETO DE COBRANÇA POR EMPREGADO DA PRÓPRIA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE GOIÁS - CASAG. POSSIBILIDADE. I - O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 46 - DF, decidiu que "A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]", por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT., a qual "deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal", tendo ainda o Plenário fixado a interpretação de que "a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, nos termos do artigo 9º da Lei 6.538/78". II - A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a entrega de boletos de cobrança, por intermédio de empresa contratada, viola o monopólio postal da União. Contudo, não caracteriza violação ao monopólio postal a entrega, por meios próprios (diretamente por empregado da própria empresa prestadora de serviços), de boletos de cobrança em razão de serviços prestados, eis que não se pode enquadrar a entrega de boletos ao rol limitado pelo artigo 9º, da Lei 6.538/78 e porque não há nenhum intuito de lucro ou concorrência com as atividades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT. III - Apelações desprovidas. Sentença confirmada. (TRF-1 - AC: 00183959420134013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 22/01/2019).

No presente caso, verifica-se que tal cautela foi observada de modo rigoroso, pois a contratação dos correios dos serviços postal de cartas comerciais atende ao requisito de serviço sujeito a monopólio estatal, para o fim de ser contratado diretamente por meio de inexigibilidade de licitação.

Desse modo, constata-se que os fatos se amoldam à previsão legal transcrita acima, além de guardar fundamento com a doutrina e jurisprudência, já que o objeto dos atos é a contratação de serviços postal de cartas comerciais em que há monopólio estatal.

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação no processo administrativo.



CONCLUSÃO

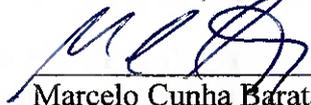
Diante do exposto, com base no artigo 53, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à legalidade do processo de contratação. Atendendo ao solicitado, esta procuradoria opina, portanto, pelo regular prosseguimento do processo.

É o parecer que submeto, respeitosamente, à apreciação superior.

É o nosso parecer. S.m.j.

À douta consideração superior.

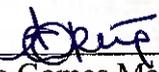
Salvador/BA, 10 de fevereiro de 2025.



Marcelo Cunha Barata
OAB/BA 23.405
Coordenador de Licitações

Ratifico o presente Parecer Jurídico 022/2025, na data supra.

Deste modo, encaminhe-se os autos para análise da Controladoria Geral (CG)



Adriana Gomes Martins Rena
OAB/BA 44725
Procuradora Geral do Coren/BA